



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601228-29.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601228-29.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LARA LIRA DE OMENA DEPUTADO FEDERAL, LARA LIRA DE OMENA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688

EMENTA.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E DE IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA.

- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAÇAR COM RESSALVAS as contas do/a candidato/a LARA LIRA DE OMENA, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de LARA LIRA DE OMENA, candidato/a ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10165143.

A peça técnica ensejou a devida intimação do/a prestador/a para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.

Em atendimento a pedido formulado pela candidata (id 10167778), esta Relatoria concedeu (id 10170672) prazo de 30 dias para o atendimento das diligências.

O/A candidato/a, por sua vez, apresentou esclarecimentos e documentos sob os id. 10216686 e seguintes.

Remetidos os autos àquela Unidade Técnica, foi emitido outro parecer de diligência, id 10131619, no sentido de se intimar a candidata para saneamento da falha ora apontada.

A candidata ofertou novos documentos e esclarecimentos, conforme se vê dos ids 10132924 e seguintes.

Em seu parecer conclusivo (id 10230609), aquela unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela imposição da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores ora apontados.

Para o fim de proporcionar a ampla defesa e o contraditório, esta Relatoria concedeu prazo adicional de 3

dias para o/a candidato/a manifestar-se (Id 10230800).

Em atendimento a novo pedido formulado pela candidata (id 10233711), esta Relatoria concedeu (id 10233716) prazo de 15 dias para o atendimento das diligências.

Assim, o/a candidato/a apresentou novos documentos e esclarecimentos (ids 10241585 e seguintes).

Sobreveio o Parecer Conclusivo 2 (id 10247108), daquela Unidade Técnica do TRE/AL, com opinativo no sentido de as contas serem aprovadas com ressalvas e para que a prestadora devolva ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 59.904,00.

Esta Relatoria concedeu novo prazo adicional, desta feita de 5 dias, para o/a candidato/a manifestar-se (Id 10248553).

A candidata ofertou novos documentos e esclarecimentos, conforme se vê dos ids 10252766 e seguintes.

Assim, a Seção de Contas do TRE/AL ofertou o Parecer Conclusivo 3, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas, mas sem devolução de valores ao Erário.

Instada a se pronunciar, a candidata postulou a aprovação de suas contas e sem que houvesse nenhuma determinação de devolução de valores ao Erário.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico-contábil, isto é, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório.

## VOTO

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.

Encerrada a fase de diligências e munidos os autos com os documentos e esclarecimentos apresentados pelo/a candidato/a, a *Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL* detectou impropriedades/irregularidades, conforme abaixo:

1) descumprimento de prazo da apresentação do relatório financeiro de campanha

No que se refere a essa falha, a Unidade Técnica fez o seguinte apontamento em seu parecer conclusivo (id 10267402):

*3. O item 2.1. do Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10247108) , apontou como uma impropriedade em virtude do descumprimento quanto à entrega do relatório financeiro de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à seguinte doação (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):*

(i)

*Análise após Parecer Conclusivo 2: A prestadora foi silente em relação a este item, de modo que convalidamos o entendimento do Parecer Conclusivo 2, qual seja: persiste o descumprimento do prazo de 72 horas para encaminhamento dos relatórios financeiros, representando uma inconsistência que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, §7º, Res.-TSE 23.607/2019, configurando, nesse caso, uma IMPROPRIEDADE.*

A impropriedade detectada pela Unidade Técnica do TRE/AL diz respeito ao fato de a candidata ter recebido doação financeira em 22/8/2022 e só haver enviado o relatório financeiro de campanha em 12/9/2022, descumprindo, pois o prazo de 72 horas.

Como se percebe, a falha é meramente formal, não ensejando a imposição de valores ao Erário. Fica apenas o registro como uma Impropriedade.

2) Impropriedade relativa dados e documentos de motoristas

Acerca dessa irregularidade, a Unidade Técnica fez a seguinte glosa:

(i)

4. O item 2.3.2 do Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10247108), considerou uma irregularidade a ausência de apresentação de CNH's de motoristas contratados (R\$ 10.500,00), além do apontamento de Weyclef Esperidião Gama como motorista, quando este foi contratado apenas para locação do veículo totalizando R\$ 4.370,00.

(i)

A apresentação dos documentos sana a irregularidade da ausência de CNH dos motoristas relacionados acima.

Entretanto, persiste a IMPROPRIEDADE sem devolução de recursos da despesa de locação de veículo (WEYCLEF ESPERIDIAO GAMA), no valor de R\$ 4.370,00, registrada no SPCE como despesa com motorista.

Verifica-se, como se deu na espécie, que essa falha constitui uma outra Improriedade, sem o condão de ensejar apenação à prestadora de contas.

### 3) Ausência de Documentos

Sobre esse tópico, a Unidade Técnica fez o seguinte apontamento:

(i)

5. Reproduziremos o item 2.3.3. do Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10247108), posto que não foram apresentados documentos referentes a este item.

Foi solicitado que a candidata apresentasse a descrição das atividades desenvolvidas pelos coordenadores de campanha, indicando, inclusive, os nomes e locais do pessoal sob sua coordenação, nos termos do art. 35, §12.

Em resposta, eventos 10216496 e 10216500, a candidata esclarece e apresenta relatório com lista dos municípios e bairros; outro relatório com nome dos coordenadores; e outro com relação de nomes com os locais de trabalhos e carga horária, classificado por equipe. Porém, não apresentou a relação com os subordinados de cada coordenador, restando incompleta a diligência.

*Por isso, entendemos como uma IRREGULARIDADE, sem devolução de recurso.*

(...)

Assim, em que pese a candidata não haver sanado essa Irregularidade, a falha não enseja a devolução de valores ao Erário, como bem pontuado pela Seção de Contas do TRE/AL.

#### 4) Não apresentação de CNH dos prestadores de serviço de motorista

Acerca desse tópico, a Unidade Técnica fez o seguinte apontamento:

(;)

*6. O item 2.4.2. do Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10247108), considerou uma irregularidade a não apresentação dos CNH dos prestadores de serviços de motorista e identificação de qual veículo conduziu. A candidata apresentou, no evento 10216496, referente a diligência item "4.1.f", informação sobre envio das CNH's dos motoristas. Tais documentos se encontram no evento 10216502, e ainda idêntica relação de veículo/placa e motorista apresentada no evento 10216498/10216499. Juntados documentos depois do Parecer Conclusivo 1, concluiu-se que restavam ausentes as CNHs dos contratados abaixo relacionados.*

(;)

*Após a emissão do Parecer Conclusivo 2, a prestadora juntou documentos que comprovaram algumas das ausências apontadas acima.*

*Assim, repetiremos a tabela acima, acrescentando uma coluna com a indicação de saneamento ou não da irregularidade indicada.*

(;)

*Assim, persiste apenas a IMPROPRIEDADE sem devolução de recursos da despesa de locação de veículo (KATIA JANUARIO DA SILVA e ADILSON GONÇALVES JÚNIOR), no valor de R\$ 8.892,00, registrada no SPCE como despesa com motorista.*

A falha acima é de pequena relevância, nos termos do parecer técnico, de modo que somente deve ser

glosada como uma Improriedade.

5) Inconsistência na descrição das atividades do pessoal de campanha

Quanto a este capítulo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou que:

(i)

*7. O item 2.4.3. do Parecer Conclusivo 2 (Id. 10247108) foi solicitado a prestadora que apresentasse a descrição das atividades desenvolvidas pelos coordenadores de campanha, indicando, inclusive, os nomes e locais do pessoal sob sua coordenação, nos termos do art. 35, §12.*

*A prestadora não acostou documentos referentes a este item, de modo que manteremos a conclusão do Parecer Conclusivo anterior, qual seja:*

*Em resposta ao item "4.1.g)", eventos 10216496 e 10216503, a candidata esclarece e apresenta relatório com lista dos municípios e bairros; outro relatório com nome dos coordenadores; e outro com relação de nomes com os locais de trabalhos e carga horária, classificado por equipe. Porém, não apresentou a relação com os subordinados de cada coordenador, restando incompleta a diligência.*

Embora a candidata não se tenha desincumbido de prestar as informações com o detalhamento previsto na legislação de regência, os dados até agora apresentados apontam para uma falha formal, definida como Irregularidade.

6) Falta de informações relativamente à contratação de advogados

Quanto a este capítulo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou que:

(i)

*9. Sobre o item 2.7. do Parecer Conclusivo 2, Id. 10247108, não houve manifestação por parte da prestadora, de forma que se mantêm o entendimento anterior: Foi consignado que a prestadora apresentasse relação de processos e esferas de representação de Brandão e Brandão Sociedade de Advogados, CNPJ 20.672.025/0001-49, evento 9965445.*

*Apesar de informar, no Pje Id 10216496, folhas 14, o envio do relatório com as informações solicitadas, tais documentos não foram juntados a estes autos.*

*Portanto, entendemos que se trata de uma impropriedade, tendo em vista que o contrato e a nota fiscal já se encontram nos autos (ID 10211536).*

Nesse cenário, constata-se mínimo prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao emprego dos recursos públicos recebidos pelo/a candidata.

Segue, por oportuno, trechos do parecer ministerial:

*(;)*

*Dispõe o §2o-A do art. 30 da Lei 9.504/97 que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.*

*(...)*

*Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, em consonância com o parecer técnico conclusivo de Id. 10267402, pela aprovação com ressalvas das contas de LARA LIRA DE OMENA, referentes às eleições de 2022.*

*(...)*

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do/a candidato/a LARA LIRA DE OMENA, referentes às Eleições de 2022.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator